



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico n. 08/2023-CJF (0487482), destinado à contratação de empresa especializada para operacionalização de serviços gráficos, com a disponibilização de postos de trabalho, com execução realizada mediante regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de forma presencial, nas dependências do Conselho da Justiça Federal.

Conforme registrado nos autos, a fase externa teve início com a publicação do edital do Pregão Eletrônico n. 08/2023-CJF (0478800), e o critério de julgamento empregado na seleção do fornecedor foi o de **menor preço global**, observados os requisitos fixados no edital da licitação.

Ressalta-se que 9 (nove) empresas participaram da disputa da qual 1(uma) foi desclassificada e 2 (duas) inabilitadas. A empresa Brasfort, primeira colocada, restou desclassificada por não atender as diligências realizadas pela pregoeira com descumprimento aos itens 6.10 e 6.30 do Edital. A inabilitação da segunda e terceira colocadas, as empresas R2R Construções e Geti Comércio, respectivamente, foi justificada por não apresentarem o atestado de capacidade técnica de acordo com a exigência contida na alínea "1.1" do Item 10.4 do Edital.

As licitantes então registraram a intenção de recurso, com o aceite do pregoeiro e abertura de prazo para apresentação das razões de recurso, com a data limite fixada para 02/08/2023 (0487484).

No prazo previsto, somente a empresa R2R Construções e Serviços Ltda. apresentou as razões recursais, em síntese, alegando que os atestados devem comprovar a capacidade de gestão da mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, requerendo a *“reconsideração da decisão objurgada e declaração de sua habilitação.”*

Lado outro, a empresa Apecê Serviços Gerais Ltda. apresentou as contrarrazões recursais, na qual, sucintamente, contrapôs os argumentos da recorrente ao sustentar que a fundamentação apresentada não possuía embasamento jurídico ou comprobatório para alterar o julgamento da pregoeira, tendo em vista que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica conforme as exigências do documento editalício.

As unidades SELITA (0490881), SUCOP (0493777) e ASJUR (0495568) procederam à análise do recurso e concluíram pela admissibilidade, por estarem presentes os pressupostos recursais, para, no mérito, propor que se negue o provimento.

É o relatório. Decido.

1. Do Recurso

De início, conheço do recurso interposto, já que próprio e tempestivo.

No mérito, acolho os entendimentos suscitados pelas unidades técnicas deste Conselho.

Em relação ao recurso interposto pela empresa, R2R Construções e Serviços Ltda, verifico, de fato, que a empresa não colacionou, nos autos, atestado de capacidade técnica em atendimento à exigência descrita na alínea "1.1" do Item 10.4 do Edital.

Logo, tenho que o edital não abre possibilidade para interpretação diferente da adotada pelo pregoeiro, uma vez que sua atuação esteve adstrita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Decidir de forma diversa, permitindo a habilitação da empresa sem o devido

atendimento as normas do edital, exigiria do pregoeiro certo grau de subjetivismo, o que ainda violaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, uma vez que demandaria o estabelecimento de regras não dispostas no instrumento convocatório. Nada a prover, portanto.

2. Da homologação e Adjudicação

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa R2R Construções e Serviços Eireli, e, por conseguinte, ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n. 08/2023-CJF, com fulcro nos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no art. 45 do Decreto n. 10.024/2019, no qual se sagrou vencedora a empresa APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ n. 00.087.163/0004-04, pelo valor final de R\$ 5.348.135,40 (cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas com vistas aos procedimentos subsequentes.



Autenticado eletronicamente por **DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA**, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, em 25/08/2023, às 20:09, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0495629** e o código CRC **26CF32C1**.